L E I Nº 2.832 **DE, 04 DE FEVEREIRO DE 2010.**

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

ART. 1º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será de controle social e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

ART. 2º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA tem por finalidade criar condições financeiras à captação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações da Política Municipal de Promoção, Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 3º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

ART. 4º – O Fundo, mesmo sendo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e todas as suas deliberações estarem sobre responsabilidade do CMDCA, na prática considerando que o fundo compõe o orçamento municipal, terá suas contas administradas pela secretaria municipal a qual legalmente o CMDCA está vinculado.

ART. 5º – Competências do CMDCA em relação ao Fundo:

I – Elaborar o plano de ação (relação de prioridades baseadas nas informações solicitadas aos órgãos e fóruns que compõem o sistema de garantia de Direito e a Rede de Atendimento a Criança e ao Adolescente na cidade) e Plano de Aplicação (relação das prioridades com objetivos, previsão de receita, cronograma da aplicação e demonstrativos consolidados) para os recursos do fundo;

II – Estabelecer as diretrizes e os parâmetros técnicos para a aplicação dos recursos do funco via EDITAL;

III – Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

IV – Solicitar, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento ao controle e à avaliação das atividades realizadas com recursos do Fundo;

V – Mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

VI – Participar e acompanhar o processo de elaboração do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e LOA – Lei Orçamentária Anual, relativas às ações a serem financiadas com recursos a serem alocados no Fundo.

ART. 6º – A aplicação dos recursos do Fundo deverá obedecer todas as normas adotadas quanto à aplicação dos recursos públicos em geral previstos na legislação equivalente. Há a necessidade de formalização de um processo administrativo de empenho das despesas, emissão de ordem de pagamento e todas as outras formalidades administrativas relacionadas à transparência para a prestação de contas do Município. O início do Processo parte de uma deliberação da plenária do Conselho, que comporá o processo administrativo a ser encaminhado à secretaria à qual se vincula o Conselho autorizando a movimentação dos recursos do Fundo.

ART. 7º – O Fundo poderá usar o CNPJ da secretaria a que estiver vinculado o conselho quando este não o tiver. Será representado por uma ou mais contas bancárias, onde esteja bem claro o nome do Fundo, visando facilitar sua identificação e controle. O pessoal necessário para a sua movimentação será pago pelo Município, sejam servidores do Conselho ou da Secretaria à qual o Conselho se vincula.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA, para pagamentos de salários e de atividades do Conselho Tutelar (ECA, artigo 134. parágrafo único).

CAPITULO III
DA APLICAÇÃO

ART. 8º – O Fundo não financiará as despesas de pessoal para funcionamento do CMDCA e nem do Conselho Tutelar, incluindo o salário dos Conselheiros Tutelares. Estas despesas são de obrigatoriedade da prefeitura e são despesas correntes, permanentes de caráter continuado.

ART. 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decide sobre a aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Primeiro – O CMDCA pode contratar uma pesquisa para diagnosticar a situação da infância e adolescência e perceber as lacunas existentes no atendimento, com disponibilidade financeira.

Parágrafo Segundo – O Plano de Ação elenca as prioridades de ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Uma vez definidas as prioridades do CMDCA é necessário definir o Plano de Aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS QUE CONSTITUEM O FUNDO

ART. 10 – Receitas originadas de tesouro municipal, das doações e legados de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sujeitos à dedução de Imposto de Renda, das multas aplicadas pelo Judiciário (ECA, artigo 214.), transferências de outros fundos (estadual e federal).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 11 – O FMDCA estará sujeito ao controle do Tribunal de Contas, independentemente do controle exercido pelo CMDCA.

ART. 12 – O FMDCA terá vigência indeterminada.

ART. 13 – Esta Lei só poderá ser alterada pelo quorum da maioria absoluta dos membros efetivos do CMDCA.

ART. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 22 de Fevereiro 2010

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO